



## RESOLUÇÃO 015/99

### ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMARUÍ

O Presidente da Câmara Municipal de Imaruí, Estado de Santa Catarina.  
Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou a seguinte Resolução Legislativa.

#### **TÍTULO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **Das Funções da Câmara**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, dos seus vereadores, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam à vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias, que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas, previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

#### **CAPÍTULO II** **Da Sede da Câmara**

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede anexa ao prédio da Prefeitura Municipal, s/n, na Praça Getúlio Vargas, sede do Município.



Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária e ideológica.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Instalação da Câmara**

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão preparatória, às 17:00 horas do dia 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e, assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3(três) vereadores e, se essa situação persistir até o último prazo a que se refere o artigo 12, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Os Vereadores diplomados tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo, lavrado em livro próprio, ou no próprio livro de atas, pelo Vereador Secretário **“ad hoc”**, indicado pelo Presidente, ou pelo Assessor Legislativo, se assim preferir, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Vereador mais votado presente, que consistirá nas seguintes palavras:

***“Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, desempenhando com fidelidade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso de Imaruí e pelo bem estar de seu povo”.***

Art. 11 - Prestado o compromisso nos termos do artigo anterior, o secretário **“ad hoc”** ou assessor legislativo fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé, declarará **“assim o prometo”**.

Art. 12 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 9º, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 10.

Art. 13 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas e resumidas em ata.

Art. 14 - Cumprido o disposto no artigo 11, o Presidente Provisório facultará a palavra por 5(cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a autoridades que compõem a Mesa, que desejarem manifestar-se.



Art. 15 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 16 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 12.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

Art. 17 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 2(dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que, automaticamente, serão empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando os eleitos às dezessete horas do primeiro dia da terceira sessão legislativa. *(conforme resolução nº 002/2002)*

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos aos cargos da Mesa, utilizando-se votação nominal, obedecendo-se a chamada, em conformidade com o parágrafo seguinte. *(conforme resolução nº 004/96)*

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 20 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo 19 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente e, para as eleições a que se refere o parágrafo 2º do artigo 19, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.



Art. 21 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 22 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 77 e 79 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 23 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 24 - os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pela Secretaria da Câmara, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 25 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente.

Art. 26 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

Art. 27 - A renúncia pelo Vereador ao cargo ocupado na Mesa será feita mediante justificção escrita, apresentada no Plenário.

Art. 28 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.

Art. 29 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 19 e 22.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência da Mesa**



Art. 30 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31(trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VIII - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 115).

Art. 32 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.



Art. 33 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo segundo Secretário.

Art. 34 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o segundo Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 35 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 36 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - remeter ao Executivo, em tempo hábil para pagamento mensal, a folha de pagamento dos funcionários e dos Vereadores, bem como as demais despesas por ele ordenadas;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;



IX - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações particulares;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante às entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII - requisitar força, quando necessário, à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 81);

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 28 e 60);

XXII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas na comissão permanente (ver art. 35);

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 35 deste Regimento;



XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou funcionário indicado para tal, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas, sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 216, parágrafo 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de “quorum”, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes à comissão permanente, para parecer, controlando-lhe o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “**ad hoc**”, nos casos previstos neste Regimento;

XXV - ceder o uso do recinto das reuniões da Câmara para ser utilizado com fins estranhos a sua finalidade;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:





- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade, em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro e fora do recinto da mesma;

XXX - gerir as correspondências da Casa, providenciando expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

Art. 38 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa;

Art. 39 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 40 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “**quorum**” de votação de 2/3 (dois terços), nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das comissões permanentes e nas votações nominais e secretas. *(conforme resolução nº 007/99)*

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante.

Art. 41 - Compete ao Vice-Presidente:



I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 42 - Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único - Quanto a redação das atas e as atribuições dos incisos I, II e III deste artigo, poderá o Secretário, por deliberação da Mesa, ser auxiliado por funcionário da Casa.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Plenário**

Art. 43 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, com autorização judicial, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.



§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 44 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias (ver art. 35, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal);

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar de Município, por prazo superior a 20 (vinte) dias;



e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e a comissão permanente e destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;

XIII - propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I**

#### **Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades**



Art. 45 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 5 (cinco) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 46 - As comissões da Câmara são permanente e especiais.

Art. 47 - À comissão permanente incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 48 - A Câmara Municipal possui uma comissão permanente, formada por 5 (cinco) membros, denominada Comissão para Assuntos Gerais.

Art. 49 - As comissões especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 50 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 51 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52 - A Câmara constituirá comissão especial processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 53 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54 - À comissão permanente, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 55 - As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## **SEÇÃO II**

### **Da Formação das Comissões e de suas Modificações**

Art. 56 - Os membros da comissão permanente serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, para um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º - Na organização da comissão permanente, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-la o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 57 - As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 5 (cinco) Vereadores, através de resolução.

Art. 58 - A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 59 - O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.



Art. 60 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de comissão especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão processante e de comissão de inquérito.

Art. 61 - As vagas nas comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Funcionamento da Comissão Permanente**

Art. 62 - A comissão permanente, logo que constituída, reunir-se-á para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este por um outro membro da comissão.

Art. 63 - A comissão permanente não poderá se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara.

Art. 64 - A comissão permanente poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 3 (três) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas as reuniões pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da comissão.

Art. 65 - Compete ao Presidente da comissão permanente:

I - convocar reuniões extraordinárias da comissão, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único - Dos atos do Presidente da comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.



Art. 66 - É de 3 (três) dias o prazo para a comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será reduzido, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, obedecendo sua deliberação sobre tal.

Art. 67 - Poderá a comissão solicitar ao Presidente a requisição ao Prefeito das informações que julgar necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 68 - A comissão permanente deliberará, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo único - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, seu prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 69 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado pelo comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 70 - Somente serão dispensados os pareceres da comissão, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, nomeará relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Competência da Comissão Permanente**

Art. 71 - Compete à Comissão para Assuntos Gerais manifestar-se sobre todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 72 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela Comissão para Assuntos Gerais, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na ordem do dia.





**TÍTULO III**  
**DOS VEREADORES**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Exercício da Vereança**

Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações de Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e da comissão permanente;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e da comissão, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações desde Regimento.

Art. 75 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais, relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer, a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 27 e 59;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno;



VIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

IX - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

X - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Art. 76 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **Da interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 78 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 79 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar na ata e a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 80 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 81 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quize) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará imediatamente o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Liderança Parlamentar**

Art. 82 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 83 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.



Art. 84 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 85 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

Art. 86 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 87 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 88 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 89 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A parte variável não poderá ser inferior a parte fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

§ 2º - Somente uma reunião por dia poderá ser remunerada.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será de 50% (cinquenta por cento).



§ 4º - É vedada a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 5º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 90 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Vice-Prefeito Municipal.

Art. 91 - A remuneração para sessões extraordinárias será calculada na base de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da parte fixa da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo único - É vedada a realização de mais de 4 (quatro) reuniões extraordinárias remuneradas por mês.

Art. 92 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica e neste Regimento implicará à suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice de aumento do funcionalismo público municipal.

Art. 93 - Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

## **TÍTULO IV**

### **DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 95 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;



VI - as emendas e subemendas;

VII - os pareceres da comissão permanente;

VIII - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

Art. 96 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 97 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto que se referem.

Art. 98 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proposições em Espécie**

Art. 100 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 44, inciso V.

Art. 101 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 44, inciso VI.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de lei cabe ao Prefeito, Vereador, à comissão permanente e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 105 - Parecer é o pronunciamento por escrito da comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do artigo 70.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 69, 127 e 128.

Art. 106 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 107 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 108 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;



II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de comissão permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;





VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - anexação de proposições com objeto idêntico;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

X - constituição de comissões especiais;

XI - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 109 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 110 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Art. 111 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 95 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 112 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios da comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 113 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 4 (quatro) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.



§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 3 (três) dias à comissão permanente, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 114 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas quantas forem os acusados.

Art. 115 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita por 2/3 (dois terços) do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 96, 97, 98 e 99;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, o qual será distribuído à comissão permanente.

Art. 116 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.



Art. 117 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 118 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 119 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 108 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Tramitação das Proposições**

Art. 120 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 7 (sete) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 121 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário ou Assessor Legislativo, durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente à comissão competente, para os pareceres técnicos.

Parágrafo único - No caso do § 1º do artigo 113, elaborados pela Mesa ou por comissão permanente ou especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 122 - As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 113 serão apreciadas pela comissão, na mesma fase que a proposição originária e as demais somente serão objeto de manifestação da comissão, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.



Art. 123 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à comissão para assuntos gerais.

Art. 124 - Os pareceres da comissão para assuntos gerais serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 125 - As indicações, após lidas no expediente, terão a deliberação do Plenário e, se aprovadas, serão encaminhadas a quem de direito, através do Secretário da Câmara ou Assessor Legislativo, acompanhadas de ofício, assinado pelo Presidente.

Parágrafo único - No caso de rejeição, as indicações serão arquivadas na Secretaria da Câmara.

Art. 126 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 108 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 108, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 127 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 128 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 3(três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à comissão para assuntos gerais, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 129 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



§ 2º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie a comissão competente, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer da comissão competente, o projeto passará a tramitar em regime de urgência simples.

Art. 130 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação, em prazo certo;

III - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 131 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 132 - Quando, por extravio ou detenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Sessões em Geral**

Art. 133 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos, através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;



II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 134 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 09:00 às 11:00 horas, com um intervalo de 10(dez) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia. *(conforme resolução nº 002/2004)*

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10(dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5(cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2(dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 135 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

Parágrafo único - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do artigo 139 deste Regimento e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

Art. 136 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.



Art. 137 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 138 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 139 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 140 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 6(seis) dos Vereadores que compõem a mesma.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 141 - Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários da Câmara poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 142 - De cada sessão da Câmara lavar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.



§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3(um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 143 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 144 - À hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15(quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário ou Assessor, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 145 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60(sessenta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30(trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias que se refere o parágrafo 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 146 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24(vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte e ao iniciar-se essa, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.





§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário ou Presidente, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 147 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário ou Assessor a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 148 - Na leitura das matérias, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.



Art. 149 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, e os Vereadores serão chamados pela Ordem de Sorteio que será realizado através do Secretário da Mesa, incluindo no sorteio os nomes de todos os Vereadores, inclusive o nome do Vereador Presidente da Câmara. *(conforme resolução nº 004/2003)*

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5(cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No Grande Expediente ou Tema Livre (se houver preferência por essa denominação), os Vereadores usarão a palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público, e os Vereadores serão chamados pela Ordem de Sorteio que será realizado através do Secretário da mesa, incluindo no sorteio os nomes de todos os Vereadores, inclusive o nome do Vereador Presidente da Câmara. *(conforme resolução nº 004/2003)*

§ 4º - O Vereador que sorteado, chamado para falar não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, não fará o uso da palavra. *(conforme resolução nº 004/2003)*

Art. 150 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 5(cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 151 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Art. 152 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;



- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em regime de urgência;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, afigurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 153 - O Secretário ou Assessor procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 154 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 155 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 156 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 3(três) dias e a fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 1º - Para os demais casos, obedecer-se-á o disposto no artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 157 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 145 e seus parágrafos.



Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Sessões Solenes**

Art. 158 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia ou outro por este indicado e as pessoas homenageadas.

#### **TÍTULO VI** **DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I** **Das Discussões**

Art. 159 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo único - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 160 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;



- III - os projetos de lei oriundos do Executivo, com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - a medida provisória;
- VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 162 - Terão 2(duas) discussões as matérias não incluídas no artigo 161.

Art. 163 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto objeto e, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 164 - na discussão única e na primeira discussão, serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 165 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 166 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disciplina dos Debates**

Art. 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:



I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 168 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade de motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 169 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 170 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:



- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara.
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 171 - Quando mais de 1(um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - atendimento, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 172 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3(três) minutos:

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartar o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé quando aparta e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 173 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartar e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 3 (três) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;



IV - 5 (cinco) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 5 (cinco) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

### **CAPÍTULO III** **Das Deliberações**

Art. 174 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais, aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 175 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 177 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal. *(conforme resolução nº 005/2003)*

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra e abstenções a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que se manifestem. *(conforme resolução nº 005/2003)*

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, ou abstando-se de votar, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação será extensiva. *(conforme resolução nº 005/2003)*

Art. 178 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.





§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 179 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro da comissão para assuntos gerais;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto e de medida provisória;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I, II e IV o processo de votação será o indicado no artigo 19, parágrafo 4º.

Art. 180 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já recolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 181 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo caçatório ou de requerimento.

Art. 182 - Terão preferência para a votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas, oriundas da comissão para assuntos gerais.



Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 183 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 184 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 185 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 186 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido de votar.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação, sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 187 - Concluída a votação de projeto de lei, emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão para assuntos gerais, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 188 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Concessão de Palavra aos Cidadãos e Comissões**

Art. 189 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.



Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 190 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 191 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

## **TÍTULO VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Elaboração Legislativa Especial**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Orçamento**

Art. 192 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente deixará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, enviando cópia à comissão para assuntos gerais, nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer da mesma.

Parágrafo único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 113.

Art. 193 - A comissão para assuntos gerais pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 194 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da comissão para assuntos gerais e aos autores das emendas no uso da palavra.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Codificações**

Art. 195 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.



Art. 196 - Os projetos de codificações, depois de apresentados em Plenário, ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara e serão encaminhados à comissão para assuntos gerais, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 6 (seis) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 2º - A critério da comissão para assuntos gerais, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, sem qualquer ônus para a Câmara.

§ 3º - A comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 70, no que couber, o processo se incluirá na pauta do dia mais próximo possível.

Art. 197 - Na primeira discussão, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Procedimentos de Controle**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Julgamento das Contas**

Art. 198 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente fará leitura do mesmo em Plenário, enviando, depois, o processo à comissão para assuntos gerais, que terá 7 (sete) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 3 (três) dias depois do recebimento do processo, a comissão para assuntos gerais receberá pedidos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 199 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão para assuntos gerais, sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.



Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 200 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 201 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 20 (vinte) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## **SEÇÃO II**

### **Do Processo de Perda do Mandato**

Art. 202 – Perderá o mandato o Vereador: *(conforme resolução nº 003/2001)*

I – Que infringir qualquer das proibições constantes no art. 25 da Lei Orgânica do Município de Imaruí;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso o direito político;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda será declarada pela a Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão Permanente, observada a seguinte norma:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;



II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará Defensor Dativo para oferecê-la, no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta e, se procedente a representação, a Comissão oferecerá o Projeto de Resolução, no sentido da perda de mandato;

IV - o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida que será discutido e deliberado.” (conforme resolução nº 003/2001)

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 203 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Art. 204 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

Art. 205 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 206 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 207 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 208 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com a antecedência mínima de 12 (doze) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.



§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanharem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 209 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 210 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder as informações, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 211 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### **SEÇÃO IV** **Do Processo Destituidório**

Art. 212 - Sempre qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário ou Assessor, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que atenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.



§ 4º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 15 (quinze) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 5º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da comissão para assuntos gerais.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

Art. 213 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 214 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 215 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 216 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à comissão para assuntos gerais para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 217 - Os precedentes a que se referem os artigos 213, 215 e 216, parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma**

Art. 218 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.





Art. 219 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da comissão para assuntos gerais, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 220 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - da Comissão para Assuntos Gerais. *(conforme resolução nº 004/2001)*

## **TÍTULO IX**

### **Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**

Art. 221 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-á por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 222 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias ou resoluções.

Art. 223 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 10(dez) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 224 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de registro de leis;
- III - livro de registro de presença dos Vereadores nas sessões;
- IV - livro de termo de posse de servidores;
- V - livro de termo de contratos;
- VI - livro de posse de Prefeitos e Vereadores.



§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa ou pelo Presidente.

Art. 225 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 226 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 227 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida no artigo 45 da Lei Orgânica do Município, na Secretaria da Câmara.

## **TÍTULO X**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 228 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 229 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 230 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretado pelo Município.

Art. 231 - os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 232 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 233 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e da Comissão para Assuntos Gerais.

Art. 234 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Imaruí, 07 de janeiro de 2005



Amarildo da Silva  
Presidente

## **Sumário**

<b>APRESENTAÇÃO</b>	_____
TÍTULO I	
<b>DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	
<b>Das funções da Câmara</b>	_____
CAPÍTULO II	
<b>Da Sede da Câmara</b>	_____
CAPÍTULO III	
<b>Da instalação da Câmara</b>	
TÍTULO II	
<b>DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
<b>Da formação da Mesa e de suas modificações</b>	_____
SEÇÃO II	
<b>Da competência da Mesa</b>	_____
SEÇÃO III	
<b>Das atribuições específicas dos membros da Mesa</b>	_____
CAPÍTULO II	
<b>Do Plenário</b>	_____
CAPÍTULO III	
<b>DAS COMISSÕES</b>	
SEÇÃO I	
<b>Da finalidade das Comissões e de suas modalidades</b>	_____
SEÇÃO II	
<b>Da formação das Comissões e de suas modificações</b>	_____
SEÇÃO III	
<b>Do funcionamento da Comissão Permanente</b>	_____
SEÇÃO IV	
<b>Da Competência da Comissão Permanente</b>	_____



**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**

**Do Exercício da Vereança**

**CAPÍTULO II**

**Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO III**

**Da Liderança Parlamentar \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO IV**

**Da Incompatibilidade e dos Impedimentos**

**CAPÍTULO V**

**Da Remuneração dos Agentes Políticos**

**TÍTULO IV**

**DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Das Modalidades de Proposição e de sua Forma \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO II**

**Das Proposições em Espécie**

**CAPÍTULO III**

**Da Apresentação e da Retirada da Proposição \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO IV**

**Da Tramitação das Proposições \_\_\_\_\_**

**TÍTULO V**

**DAS SESSÕES DA CÂMARA \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO I**

**Das Sessões em Geral**

**CAPÍTULO II**

**Das Sessões Ordinárias \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO III**

**Das Sessões Extraordinárias \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO IV**

**Das Sessões Solene \_\_\_\_\_**

**TÍTULO VI**

**DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**Das Discussões**

**CAPÍTULO II**

**Da Disciplina e dos Debates \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO III**

**Das Deliberações \_\_\_\_\_**

**CAPÍTULO IV**

**Da Concessão da Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões \_\_\_\_\_**

**TÍTULO VII**

**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**



**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**

**Do Orçamento**

**SEÇÃO II**

**Das Codificações** \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO II**

**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**SEÇÃO I**

**Do Julgamento das Contas**

**SEÇÃO II**

**Do Processo de Perda de Mandato** \_\_\_\_\_

**SEÇÃO III**

**Da Convocação dos Secretários Municipais**

**SEÇÃO IV**

**Do Processo Destituidório** \_\_\_\_\_

**TÍTULO VIII**

**DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

**CAPÍTULO I**

**Das Questões de Ordem e dos Precedentes** \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO II**

**Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma**

**TÍTULO IX**

**Da Questão dos Serviços Interno da Câmara** \_\_\_\_\_

**TÍTULO X**

**Disposições Gerais e Transitórias** \_\_\_\_\_